



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000044/2025
Processo: 10569-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 69/2025.

EMENTA: "Proíbe a contratação ou financiamento de shows, artistas e eventos que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ou incentivo ao crime organizado, a facções criminosas, ao tráfico ou uso de drogas e dá outras providências."

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 44/2025, que: "Proíbe a contratação ou financiamento de shows, artistas e eventos que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ou incentivo ao crime organizado, a facções criminosas, ao tráfico ou uso de drogas e dá outras providências".

O projeto estabelece o direito de crianças e adolescentes ao desenvolvimento saudável, livre de influências criminosas, vedando à Administração Pública financiar ou contratar apresentações com tais conteúdos, bem como conteúdos sexuais explícitos em eventos para menores.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P275388



Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos nocivos em eventos municipais configura interesse local, mas a extensão das proibições exige análise sob a ótica constitucional.

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a gestão de recursos públicos e a promoção de eventos culturais. A norma está, portanto, dentro das atribuições do Legislativo municipal.

Além disso, também deve ser analisado o dispositivo que tange à liberdade de expressão (art. 5º, IX), à proteção da cultura (art. 215)). Embora o objetivo de combater a apologia ao crime e à violência seja louvável, há riscos de que a norma seja interpretada de forma a violar direitos fundamentais, como a liberdade artística e a pluralidade cultural.

A Constituição Federal protege a manifestação artística como forma de expressão (art. 5º, IX). Qualquer restrição a essa liberdade deve ser proporcional, necessária e fundamentada em um interesse público relevante. A proibição de financiamento público a conteúdos que façam apologia ao crime pode ser justificada pela necessidade de preservar a segurança pública e os valores éticos. Contudo, é essencial que a lei evite generalizações ou critérios vagos, que poderiam ser usados para censurar expressões legítimas ou criativas.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P275388



No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há ilegalidade, haja vista que não estão elencadas nas competências privativas do Poder Executivo constantes nos Arts. 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal.

As sanções constantes no Art.6º que descumprirem a lei é uma sanção válida, desde que precedida de devido processo legal e oportunidade de defesa para as partes envolvidas. **Recomenda-se que seja instituído um mecanismo administrativo para apurar irregularidades antes da anulação, garantindo a segurança jurídica.**

Por fim, sem adentrarmos no mérito, necessário fazer a **seguinte ressalva:**

Como leciona Hely Lopes Meirelles: "O sentido do vocábulo Prefeitura significa a sede do Executivo Municipal, o edifício em que se localiza o gabinete do prefeito..." (Direito Municipal Brasileiro 2008. 16ª Ed.Pág. 724). Neste mesmo sentido, faz necessário a substituição da expressão "Prefeitura" por "Poder Executivo", no §2º, 3º do Art.6º, parágrafo único do Art. 7º.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, com fundamento nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, e sem adentrar o mérito da proposição, **concluimos que o Projeto de Lei é legal e constitucional, desde que observadas as recomendações e ressalvas anteriormente destacadas**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 24 de fevereiro de 2025.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 24/02/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

